



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10925.901499/2006-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.298 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente INDUSTRIA TEXTIL OESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

RESSARCIMENTO IPI. ERRO DE FATO. CRÉDITO UTILIZADO EM COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR UTILIZADO PARA A QUITAÇÃO DE DÉBITOS DO PERÍODO SEGUINTE.

Embora tenha sido comprovada a ocorrência de erro no preenchimento do PER/Dcomp, este fato não altera o resultado do Despacho Decisório, pois parte do crédito pleiteado foi utilizado para a quitação de débitos do próprio tributo no trimestre subsequente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.298 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.901499/2006-08

Relatório

Trata o presente processo de irrisignação da contribuinte contra o Decisório eletrônico que indeferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento de IPI, relativo ao 1º trimestre de 2003, e homologou parcialmente as compensações realizadas.

Em sequência, apresentada a peça recursal inaugural da lide, analisando as argumentações da contribuinte e os documentos acostados aos autos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2004 a 15/03/2004

PER/DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

Na hipótese de inexatidão material verificada no preenchimento da PER/DCOMP, é admitida sua retificação, desde que se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Considera-se pendente de decisão administrativa, a declaração de compensação em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 118/124), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, basicamente, alegando que cometeu um erro no preenchimento do PER/Dcomp ao informar o estorno do crédito utilizado na compensação do processo administrativo nº 13985.000075/2003-57 na linha Outros débitos ao invés de informa-lo na linha Ressarcimentos de Créditos.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como mencionado no relatório, a principal alegação recursal se refere a existência de um erro no preenchimento do PER/Dcomp. Segundo a recorrente, ao informar o terceiro decêndio de abril de 2003 no PER/Dcomp nº 35102.27191.300703.1.7.01-4226, teria feito consignar, erradamente, o valor ressarcido de R\$ 47.127,24 na linha Outros débitos ao invés da linha Ressarcimentos de Créditos. Ademais, esclareceu que tal valor foi utilizado na compensação apensada ao processo nº 13985.000075/2003-57. Juntou ao Voluntário cópias do PER/Dcomp e da compensação citadas.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contribuinte já havia apresentado juntamente com sua Manifestação de Inconformidade cópia do Livro de Apuração e Registro do IPI. Por outro lado, constata-se que conforme sua escrituração, de fato, o PER/Dcomp foi preenchido incorretamente. Do Despacho Decisório e de seus anexos, conclui-se que o valor passível de ressarcimento apurado ao final do 1º trimestre chegou ao montante de R\$ 97.739,90, o qual foi considerado como saldo credor do período anterior no início do 2º trimestre.

Dessa forma, no momento de apresentação da Declaração de Compensação do processo nº 13985.000075/2003-57, 29/04/2003, o menor saldo credor passível de ressarcimento a ser considerado era de R\$ 84.883,99. Nessa ocasião, deveria ser retirado do saldo credor o valor ressarcível utilizado na compensação, ou seja, R\$ 47.127,24. Ocorre que, desde o início do 2º trimestre até o final do 2º decêndio de maio de 2003, a diferença entre os créditos e os débitos apurados no período totalizaram um saldo devedor de R\$ 30.817,40.

Portanto, do total do crédito ressarcível ao final do 1º trimestre, R\$ 97.739,90, foi utilizada uma parcela de R\$ 47.127,24 para a compensação do processo nº 13985.000075/2003-57 e outra parcela no valor de R\$ 30.817,40 para abater débitos do próprio tributo no 2º trimestre, logo, restando apenas R\$ 19.795,26 a ser reconhecido no PER/Dcomp nº 05744.06144.300603.1.3.01-5148.

Assim, embora a contribuinte tenha preenchido erradamente as informações transmitidas, estas não alteram o resultado final do pedido. Por isso, entendo não haver reparo a ser feito no Despacho Decisório exarado, assim como na decisão de piso.

Desse modo, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves